

Adiado 120 dias. Nolla em
14/6/1967

Aprovado
em
1ª disc.



Parque de Recreação
C.T.R. 2.778

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 1982

Assunto: os veículos utilizados no transporte de terra, areia, entu-
lho e materiais de qualquer natureza não poderão transitar, no Municí-
pio, com excesso de carregamento ou desprovidos de dispositivos que -
efetivamente impeçam o escoamento de carga para as vias públicas.

Lei decretada sob n.º	1518
Lei promulgada sob n.º	1455
ARQUIVE-SE	
<i>[Assinatura]</i> Diretor Geral	
18/9/1967	

Proc. N.º 12475
Clas. 503-1152

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 07/12/1966
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE
28 NOV 1966
PROTOCOLO N.º 12475
CLASSIF. 503-1152

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 20/10/67
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões, em 14/6/67
PRESIDENTE

As COSP e CECHAS
Sala das Sessões, em 24/6/67
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.982

Art. 1º - Os veículos utilizados no transporte de terra, areia, entulho, resíduos e materiais de qualquer natureza não poderão transitar, no Município, ~~com excesso de carregamento~~ desprovidos de dispositivos, que, efetivamente, impeçam o escoamento de carga para as vias públicas.

Art. 2º - A infração do disposto no artigo anterior sujeitará os proprietários dos veículos, ou os responsáveis por sua utilização e emprêgo, à multa de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo, imposta em dôbro nas reincidências.

Art. 3º - O infrator tem o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da autuação, para pagar a multa ou apresentar defesa, devendo, neste último caso, garantir a instância com o depósito de quantia correspondente ao valor da mesma multa.

Art. 4º - Do auto de multa constarão:-

- o fato constitutivo da infração;
- o local, o dia e a hora da infração;
- o preceito legal violado;
- o valor da multa;
- o número da placa do veículo;
- a marca e o tipo do veículo, se possível;
- a repartição onde a multa deverá ser paga;
- a assinatura do agente autuante;
- o prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

§ 1º - Uma das vias do auto de multa será entregue ao infrator ou colocada no veículo.



3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 982 - fls. 2)

§ 2º - Quando não fôr possível qualquer das providências, a que se refere o parágrafo precedente, ou a elas houver oposição violenta, o prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data em que o infrator fôr notificado por memorando ou edital.

Art. 5º - Sem que seja satisfeito o pagamento de multa imposta por infringência desta lei, não se processará o licenciamento, nem a renovação ou transferência de licença do veículo, com o qual foi cometida a infração.

Quarta de 2 (fls. 6)
Art. 6º - Ficam sujeitos às mesmas penalidades estabelecidas nesta lei os proprietários de quaisquer veículos que, em virtude de seu mau uso ou deficiente estado de conservação, ocasionarem prejuízo à limpeza ou à higiene da cidade.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á o valor do salário mínimo vigente no Município, no primeiro dia do exercício financeiro, em que se der a aplicação da multa.

Parágrafo único - Na fixação dos valores das multas, arredondar-se-ão para ~~6~~ 1.000- (hum mil cruzeiros) as frações dessa quantia.
NER\$ 1,00 (—)

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28/11/1 966.


Walmor Barbosa Martins.

CÁMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

ASSISTENTE JURÍDICA, PARA
O APOIO ÀS ATIVIDADES

DIRETOR ADMINISTRATIVO

31/1/1967



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 982

Proc. 12 475

PARECER Nº 441/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO:-

1. De autoria do nobre vereador Walmor Barbosa Martins, o projeto de lei nº 1 982 tem por finalidade proibir o tráfego de veículos, no Município, com excesso de carregamento ou desprovidos de dispositivos, que efetivamente impeçam o escoamento de carga (terra, areia, entulho, resíduos etc) para as vias públicas.
2. Serão punidos os infratores (art. 2º), assegurada sua defesa (art. 3º).
3. Será negado licenciamento do veículo, renovação ou transferência de sua licença, desde que não seja paga qualquer multa decorrente da lei.
4. A lei alcançará também os que ocasionarem prejuízo à limpeza ou à higiene da cidade, pelo mau uso ou deficiente estado de conservação de seus veículos.

PARECER:-

A matéria é de peculiar interesse local e, por isso mesmo, da competência privativa do Município. É de natureza legislativa, pois só se faz ou deixa de fazer alguma coisa em virtude de lei.

A proposição é legal, quanto à iniciativa (concorrente).

Padece, contudo, de algumas falhas, que, "data venia", - nos permitimos apontar:

- a) - o artigo 1º se refere a excesso de carregamento, sem defini-lo. Quantas toneladas por eixo?
- b) - o Município dificilmente poderá dispor de balanças apropriadas para a pesagem de veículos, em vários pontos da cidade.
- c) - suponha-se que um fiscal, na Vila Arens, suspeite que um veículo esteja com excesso de carga. - Se a balança estiver na Vila Rami, ou no Bairro do Retiro, deverá conduzir o veículo até lá, pa-



15
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 441/67 da AJ - Fls. 2)

ra pesagem. Se a carga fôr legal, quem indenizará o proprietário do veículo, pela perda de tempo? E, se fôr ilegal, compensará o trabalho de se fazer com que um veículo transite, pela cidade, até à balança?

Assim, se se excluir do projeto o problema do excesso de carga, poderá tornar-se exequível.

S.m.e.

Jundiaí, 24/ janeiro 1967,

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E RECAÇÃO

Ao Sr. *Stelippos Trouzaglias Jr.*

, para relatar no prazo regimental.

Angelo Tenamfusa

PRESIDENTE

25/01/1967



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Proc. 12 475-

Projeto de lei nº 1 982, de autoria do vereador Walmor Barbosa Martins, dispondo sobre impedimento ao trânsito de veículos utilizados no transporte de terra, areia, entulho e materiais de qualquer natureza, no Município, com excesso de carregamento ou desprovidos de dispositivos que efetivamente impeçam o escoamento de carga para as vias públicas.

PARECER Nº 682/67

1- Agoto o Relatório da Assessoria Jurídica.

2- Projeto de Lei conforme o direito, quanto à competência e iniciativa, eis que trata de matéria de peculiar interesse do município e de natureza legislativa.

A Assessoria Jurídica aponta, entretanto, algumas falhas e para saná-las, apresento as seguintes emendas:-

Nº 1

Suprima-se do artigo 1º as expressões:-
"com excesso de carregamento"

Nº 2

O art. 6º passa a § único art. 1º, com a seguinte redação:-

"Da mesma forma, não poderão transitar, no Município, quaisquer veículos que, pelo mau uso ou deficiente estado de conservação, ocasionarem prejuízo à limpeza ou à higiene da cidade."

Sala das Sessões, 25/1/1 967.

Archippo Fronzaglia Júnior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 31/1/1 967.

Angelo Pernambuco,
Presidente.

Joaquim Candelário de Freitas.

Com restrições

Duilio Buzanelli.

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 863

Senhor Presidente

7
ap.

APROVADO
Sala das Sessões, em 10 / 2 / 67
Matheus
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 1 982, de autoria do vereador - sr. Walmor Barbosa Martins, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10 / 2 / 1 967 ✓

Arnelindo Fioravanti
Arnelindo Fioravanti.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reg. 1863

adiamento ao

1986-15 dias

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Franzaglia Júnior		R	
2 - Armelindo Fioravanti	X		
3 - Benedito Elias de Almeida	X		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	X		
5 - Duílio Buzanelli		X	
6 - Geraldo Dias	X		
7 - Hermenegildo Martinelli			
8 - Joaquim Candelário de Freitas	X		
9 - José Pereira Páschoa			
10 - Lázaro de Almeida			
11 - Ângelo Pernambuco	X		
12 - Moacir Figueiredo	X		
13 - Oswaldo Bárbaro			
14 - Paulo Ferraz dos Reis	X		
15 - Rogério Alfredo Giuntini		X	
16 - Romeu Zanini	X		
17 - Waldemar Giarolla	X		
18 - Walmor Barbosa Martins			
19 - Wanderley Pires	X		
	11	3	

Câmara Municipal de Jundiaí,

de

de 196

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. *Paulo G. de Faria*

para relatar no prazo regimental.

Paul

PRESIDENTE

9/18/1967

X *Oswaldo Pinheiro*
AVOCADO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Paulo G. de Faria*

para relatar no prazo regimental.

Paul

PRESIDENTE

9/18/1967

Seu esp. 9/8/67.



9
197

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

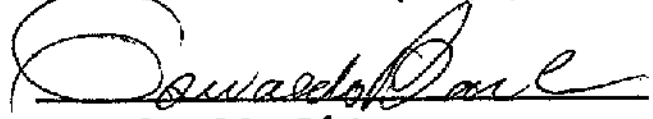
Proc. nº 12.475: -

Projeto de Lei nº 1.982, de autoria do Vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, dispondo s/ os veículos utilizados no transporte de terra, areia, entulho e materiais de qualquer natureza não poderão transitar, no Município, com excesso de carregamento ou desprovido de dispositivos que efetivamente impeçam o escoamento de carga para as vias públicas.

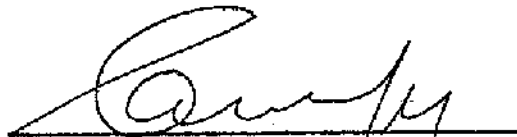
PARECER Nº 760/67

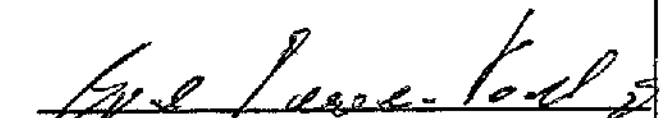
Esta Comissão reputa da mais alta importância a disciplina-
ção do uso de quaisquer veículos por sobre as ruas da cidade, sen-
do favorável a sua aprovação, com as emendas nº 1 e 2 da Comissão de
Justiça e Redação.

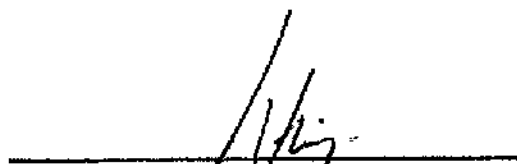
Sala das Comissões, 10/8/1 967.

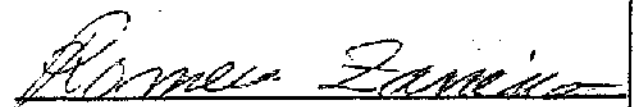

Oswaldo Bárbaro,
Presidente.

PARECER APROVADO EM: - 11-8-67.


Armelindo Fioravanti.


José Pereira Páschoa.


Paulo Ferraz dos Reis.


Romeu Zanini.

-jrb/-

C E C H A S

Av. Sr. Wandirley Pires,
para relatar ao prazo regional.

Precadoising
presidente

Em 16/8/67.



10
25

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL: -

Proc. nº 12.475: -

PARECER Nº 768/67

Projeto de lei nº 1 982, de autoria do Vereador Walmor - Barbosa Martins, que dispõe sobre a proibição ao trânsito de veículos utilizados no transporte de terra, areia, entulho e materiais de qualquer natureza, no Município, com excesso de carregamento ou destituídos de dispositivos que realmente impeçam o escoamento de carga para as vias públicas.

1 - Adoto o parecer da Assessoria Jurídica.

2 - Sou contrário a emenda nº 1 da Comissão de Justiça e Redação, motivo por que apresento a EMENDA Nº 3, que creio virá ao encontro da real necessidade e possibilitando a perfeita aplicação do presente dispositivo.

"EMENDA Nº 3

Art. 1º - Os veículos utilizados no transporte de terra, entulho, resíduos e materiais de qualquer natureza não poderão transitar no Município com a carga acima dos dispositivos laterais (madeira) para basculantes e até a altura da madeira para os caminhões dotados de carrocerias simples".

3 - Sou Favorável à emenda nº 2 da Comissão de Justiça e Redação.

Quanto ao projeto, no mais, plenamente de acordo.

Sala das Comissões, 23/8/1 967.

Wanderley Pires
Wanderley Pires,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 23-8-67:-



11
- 19

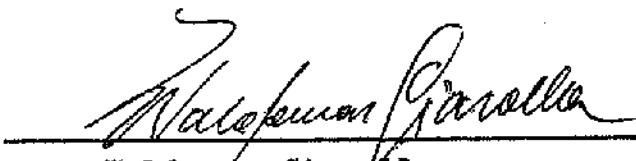
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 768/67 - da CECHAS. - fls. 2 -


Geraldo Dias,
Presidente.


Carlos Gomes Ribeiro.


Hermenegildo Martinelli


Waldemar Giarella.

-jrb/-

Aprovado em 3ª discussão
Sala das Sessões em 6/1/67
PRESIDENTE



12
aug

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.475

PROJETO DE LEI Nº 1 982, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - DISPONDO QUE OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE TERRA, AREIA, ENTULHO, RESÍDUOS E MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS, QUE, EFETIVAMENTE, IMPEÇAM O ESCOAMENTO DE CARGA PARA AS VIAS PÚBLICAS.

PARECER Nº 778/67

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE CONFORMIDADE COM O - DISPOSTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 113, DO REGIMENTO INTERNO, EXARA O SEGUINTE PARECER AO

PROJETO DE LEI Nº 1 982

ART. 1º - OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE TERRA, AREIA, ENTULHO, RESÍDUOS E MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS, QUE, EFETIVAMENTE, IMPEÇAM O ESCOAMENTO DE CARGA PARA AS VIAS PÚBLICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA MESMA FORMA, NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, QUALQUER VEÍCULOS QUE, PELO MAU USO OU DEFICIENTE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, OCASIONAREM PREJUÍZO À LIMPEZA OU À HIGIENE DA CIDADE.

ART. 2º - A INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR SUJEITARÁ OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS, OU OS RESPONSÁVEIS POR SUA UTILIZAÇÃO E EMPREGO, A MULTA DE 1/2 (METADE) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSTA EM DÓBRO NAS REINCIDÊNCIAS.

ART. 3º - O INFRATOR TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA DATA DA AUTUAÇÃO, PARA PAGAR A MULTA OU APRESENTAR DEFESA, - DEVENDO, NESTE ÚLTIMO CASO, GARANTIR A INSTÂNCIA COM O DEPOSITO DE - QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DA MESMA MULTA.

ART. 4º - DO AUTO DE MULTA CONSTARÃO:-

- A) - O FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO;
- B) - O LOCAL, O DIA E A HORA DA INFRAÇÃO;
- C) - O PRECEITO LEGAL VIOLADO;
- D) - O VALOR DA MULTA;
- E) - O NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO;
- F) - A MARCA E O TIPO DO VEÍCULO, SE POSSÍVEL;
- G) - A REPARTIÇÃO ONDE A MULTA DEVERÁ SER PAGA;
- H) - A ASSINATURA DO AGENTE AUTUANTE;
- I) - O PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

§ 1º - UMA DAS VIAS DO AUTO DE MULTA SERÁ ENTREGUE AO INFRATOR OU COLOCADA NO VEÍCULO.

§ 2º - QUANDO NÃO FÔR POSSÍVEL QUALQUER DAS PROVIDÊNCIAS, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PRECEDENTE, OU A ELAS HOUVER OPOSIÇÃO VIOLENTA, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE O INFRATOR FÔR NOTIFICADO POR MEMORANDO OU EDITAL.



13.
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 778/67 - FLS. 2

ART. 5º - SEM QUE SEJA SATISFEITO O PAGAMENTO DE MULTA IMPOSTA POR INFRAÇÃO DESTA LEI, NÃO SE PROCESSARÁ O LICENCIAMENTO, - NEM A RENOVAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DO VEÍCULO, COM O QUAL FOI COMETIDA A INFRAÇÃO.

ART. 6º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERAR-SE-Á O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM QUE SE DER A APLICAÇÃO DA MULTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS, ARREDONDAR-SE-ÃO PARA NCR. \$ 1,00 (UM CRUZEIRO NOVO) AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

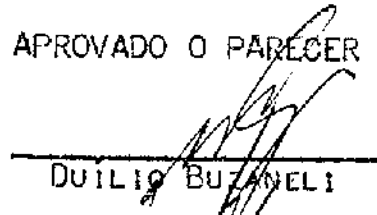
ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

É O PARECER.

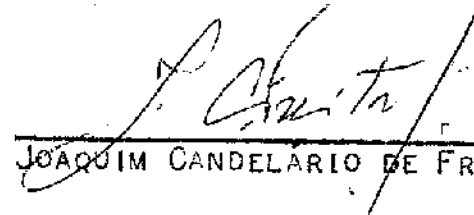
SALA DAS COMISSÕES, 31/8/1 967.


ANGELO PERNAMBUCO,
PRESIDENTE E RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 6-9-67.


DUÍLIO BUZANELI


PAULO FERRAZ DOS REIS


JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS

WALMOR BARBOSA MARTINS.



14
- 29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 982

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE TERRA, AREIA, ENTULHO, RESÍDUOS E MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS, QUE, EFETIVAMENTE, IMPEÇAM O ESCOAMENTO DE CARGA PARA AS VIAS PÚBLICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA MESMA FORMA, NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, QUAISQUER VEÍCULOS QUE, PELO MAU USO OU DEFICIENTE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, OCASIONAREM PREJUÍZO À LIMPEZA OU À HIGIENE DA CIDADE.

ART. 2º - A INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR SUJEITARÁ OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS, OU OS RESPONSÁVEIS POR SUA UTILIZAÇÃO E EMPREGO, À MULTA DE 1/2 (METADE) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSTA EM DÔBRO NAS REINCIDÊNCIAS.

ART. 3º - O INFRATOR TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, - A PARTIR DA DATA DA AUTUAÇÃO, PARA PAGAR A MULTA OU APRESENTAR DEFESA, DEVENDO, NESTE ÚLTIMO CASO, GARANTIR A INSTÂNCIA COM O DEPÓSITO DE - QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DA MESMA MULTA.

ART. 4º - DO AUTO DE MULTA CONSTARÃO:-

- A) - O FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO;
- B) - O LOCAL, O DIA E A HORA DA INFRAÇÃO;
- C) - O PRECEITO LEGAL VIOLADO;
- D) - O VALOR DA MULTA;
- E) - O NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO;
- F) - A MARCA E O TIPO DO VEÍCULO, SE POSSÍVEL;
- G) - A REPARTIÇÃO ONDE A MULTA DEVERÁ SER PAGAR;
- H) - A ASSINATURA DO AGENTE AUTUANTE;
- I) - O PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

§ 1º - UMA DAS VIAS DO AUTO DE MULTA SERÁ ENTREGUE AO INFRATOR OU COLOCADA NO VEÍCULO.



15-
M.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 2º - QUANDO NÃO FÔR POSSÍVEL QUALQUER DAS PROVIDÊNCIAS, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PRECEDENTE, OU A ELAS HOUVER OPOSIÇÃO VIOLENTA, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE O INFRATOR FÔR NOTIFICADO POR MEMORANDO OU EDITAL.

ART. 5º - SEM QUE SEJA SATISFEITO O PAGAMENTO DE MULTA - IMPOSTA POR INFRINGÊNCIA DESTA LEI, NÃO SE PROCESSARÁ O LICENCIAMENTO, NEM A RENOVAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DO VEÍCULO, COM O QUAL FOI COMETIDA A INFRAÇÃO.

ART. 6º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERAR-SE-Á O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM QUE SE DER A APLICAÇÃO DA MULTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS, ARREDONDAR-SE-ÃO PARA NGR.º 1,00 (UM CRUZEIRO NOVO) AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM OITO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. (8/9/1 967)


LÁZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

16
MP

8

S E T E M B R O

67

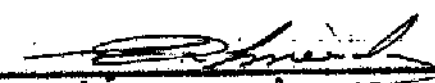
PM.9/67/3:-

12.475:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

A DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO -
A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº.
1 982, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA -
REALIZADA NO DIA 6 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR
A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERA-
ÇÃO.


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N. E. S. T. A.

-DGC/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.455, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO
COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM
SESSÃO REALIZADA NO DIA 6/9/1.967, PROMULGA
A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - Os VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE TERRA,
AREIA, ENTULHO, RESÍDUOS E MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA NÃO -
PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS, -
QUE, EFETIVAMENTE, IMPEÇAM O ESCOAMENTO DE CARGA PARA AS VIAS -
PÚBLICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA MESMA FORMA, NÃO PODERÃO TRANSITAR
NO MUNICÍPIO, QUALQUER VEÍCULOS QUE, PELO MAU USO OU DEFICIENTE
ESTADO DE CONSERVAÇÃO, OCASIONAREM PREJUÍZO À LIMPEZA OU À
HIGIENE DA CIDADE.

ART. 2º - A INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR SU-
JEITARÁ OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS, OU OS RESPONSÁVEIS POR -
SUA UTILIZAÇÃO E EMPREGO, À MULTA DE 1/2 (METADE) DO VALOR DO
SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSTA EM DÔBRO NAS REINCIDÊNCIAS.

ART. 3º - O INFRATOR TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,
A PARTIR DA DATA DA AUTUAÇÃO, PARA PAGAR A MULTA OU APRESENTAR-
DEFESA, DEVENDO, NESTE ÚLTIMO CASO, GARANTIR A INSTÂNCIA COM O
DEPÓSITO DE QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DA MESMA MULTA.

ART. 4º - DO AUTO DE MULTA CONSTARÃO:-

- A) - O FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO;
- B) - O LOCAL, O DIA E A HORA DA INFRAÇÃO;
- C) - O PRECEITO LEGAL VIOLADO;
- D) - O VALOR DA MULTA;
- E) - O NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO;
- F) - A MARCA E O TIPO DO VEÍCULO, SE POSSÍVEL;
- G) - A REPARTIÇÃO ONDE A MULTA DEVERÁ SER PAGAR;
- H) - A ASSINATURA DO AGENTE AUTUANTE;
- I) - O PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO -
DA DEFESA.

§ 1º - UMA DAS VIAS DO AUTO DE MULTA SERÁ ENTREGUE AO-
INFRATOR OU COLOCADA NO VEÍCULO.

18
12
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(LEI Nº 1.455 - FLS.2)

§ 2º - QUANDO NÃO FÔR POSSÍVEL QUALQUER DAS PROVIDÊNCIAS, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PRECEDENTE, OU A ELAS HOUVER OPOSIÇÃO VIOLENTA, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ CONTADA-A PARTIR DA DATA EM QUE O INFRATOR FÔR NOTIFICADO POR MEMORANDO OU EDITAL.

ART. 5º - SEM QUE SEJA SATISFEITO O PAGAMENTO DE MULTA - IMPOSTA POR INFRINGÊNCIA DESTA LEI, NÃO SE PROCESSARÁ O LICENCIAMENTO, NEM A RENOVAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DO VEÍCULO, - COM O QUAL FOI COMETIDA A INFRAÇÃO.

ART. 6º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERAR-SE-Á O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, NO PRIMEIRO DIA - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM QUE SE DER A APLICAÇÃO DA MULTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS, ARREDONDAR-SE-ÃO PARA Nº 1,00 (UM CRUZEIRO NOVO) AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL.

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

19
29

LEI Nº 1.455, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 6/9/1967, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Os veículos utilizados no transporte de terra, areia, entulho, resíduos e materiais de qualquer natureza não poderão transitar, no Município, desprovidos de dispositivos, que, efetivamente, impeçam o escoamento de carga para as vias públicas.

Parágrafo único — Da mesma forma, não poderão transitar no Município, quaisquer veículos que, pelo mau uso ou deficiente estado de conservação, ocasionarem prejuízo à limpeza ou à higiene da cidade.

Art. 2.º — A infração do disposto no artigo anterior sujeitará os proprietários dos veículos, ou os responsáveis por sua utilização e emprego, à multa de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo, imposta em dobro nas reincidências.

Art. 3.º — O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da autuação, para pagar a multa ou apresentar defesa, devendo, neste último caso, garantir a instância com o depósito de quantia correspondente ao valor da mesma multa.

Art. 4.º — Do auto de multa constarão:

- a) — O fato constitutivo da infração;
- b) — O local, o dia e a hora da infração;
- c) — O preceito legal violado;
- d) — O valor da multa;
- e) — O número da placa do veículo;
- f) — A marca e o tipo do veículo, se possível;
- g) — A repartição onde a multa deverá ser paga;
- h) — A assinatura do agente autuante;
- i) — O prazo para pagamento da multa ou apresentação da defesa.

§ 1.º — Uma das vias do auto de multa será entregue ao infrator ou colocada no veículo.

§ 2.º — Quando não for possível qualquer das providências, a que se refere o parágrafo precedente, ou a elas houver oposição violenta, o prazo para apresentação de defesa será contada a partir da data em que o infrator for notificado por memorando ou edital.

Art. 5.º — Sem que seja satisfeito o pagamento de multa imposta por infringência desta lei, não se processará o licenciamento, nem a renovação ou transferência de licença do veículo, com o qual foi cometida a infração.

Art. 6.º — Para os efeitos desta lei, considerar-se-á o valor do salário mínimo vigente no Município, no primeiro dia do exercício financeiro, em que se der a aplicação da multa.

Parágrafo único — Na fixação dos valores das multas, arredondar-se-ão para NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) as frações dessa quantia.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Fávaro

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e sete.

René Ferrari

DIRETOR ADMINISTRATIVO

1518
3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 12.475

PROJETO DE LEI Nº 1 982, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - DISPÕDO QUE OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE TERRA, AREIA, ENTULHO, RESÍDUOS E MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS, QUE, EFETIVAMENTE, IMPEÇAM O ESCOAMENTO DE CARGA PARA AS VIAS PÚBLICAS.

PARECER Nº 778/67

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 113, DO REGIMENTO INTERNO, EXARA O SEGUINTE PARECER AO

PROJETO DE LEI Nº 1 982

ART. 1º - OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE TERRA, AREIA, ENTULHO, RESÍDUOS E MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS, QUE, EFETIVAMENTE, IMPEÇAM O ESCOAMENTO DE CARGA PARA AS VIAS PÚBLICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA MESMA FORMA, NÃO PODERÃO TRANSITAR, NO MUNICÍPIO, QUAISQUER VEÍCULOS QUE, PELO MAU USO OU DEFICIENTE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, OCASIONAREM PREJUÍZO À LIMPEZA OU À HIGIENE DA CIDADE.

ART. 2º - A INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR SUJEITARÁ OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS, OU OS RESPONSÁVEIS POR SUA UTILIZAÇÃO E EMPREGO, À MULTA DE 1/2 (METADE) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSTA EM DÓBRO NAS REINCIDÊNCIAS.

ART. 3º - O INFRATOR TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA DATA DA AUTUAÇÃO, PARA PAGAR A MULTA OU APRESENTAR DEFESA, - DEVENDO, NESTE ÚLTIMO CASO, GARANTIR A INSTÂNCIA COM O DEPOSITO DE - QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DA MESMA MULTA.

ART. 4º - DO AUTO DE MULTA CONSTARÃO:-

- A) - O FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO;
- B) - O LOCAL, O DIA E A HORA DA INFRAÇÃO;
- C) - O PRECEITO LEGAL VIOLADO;
- D) - O VALOR DA MULTA;
- E) - O NÚMERO DA PLACA DO VEÍCULO;
- F) - A MARCA E O TIPO DO VEÍCULO, SE POSSÍVEL;
- G) - A REPARTIÇÃO ONDE A MULTA DEVERÁ SER PAGAR;
- H) - A ASSINATURA DO AGENTE AUTUANTE;
- I) - O PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

§ 1º - UMA DAS VIAS DO AUTO DE MULTA SERÁ ENTREGUE AO INFRATOR OU COLOCADA NO VEÍCULO.

§ 2º - QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL QUALQUER DAS PROVIDÊNCIAS, À QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PRECEDENTE, OU À ELAS HOUVER OPOSIÇÃO VIOLENTA, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE O INFRATOR FOR NOTIFICADO POR MEMORANDO OU EDITAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

PARECER Nº 778/67 - FLS. 2

ART. 5º - SEM QUE SEJA SATISFEITO O PAGAMENTO DE MULTA IMPOSTA POR INFRAÇÃO DESTA LEI, NÃO SE PROCESSARÁ O LICENCIAMENTO, - NEM A RENOVAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DO VEÍCULO, COM O QUAL FOI COMETIDA A INFRAÇÃO.

ART. 6º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERAR-SE-Á O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM QUE SE DER A APLICAÇÃO DA MULTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS, ARREDONDAR-SE-ÁO PARA NENHOS 1,00 (UM CRUZEIRO NOVO) AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

ART. 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 31/8/1 967.

ANGELO PERNAMBUCO,
PRESIDENTE E RELATOR.

APROVADO O PARECER EM

DUILIO BUZANELI

JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS

PAULO FERRAZ DOS REIS

WALMOR BARBOSA MARTINS.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 25/01/67

C. F. O. 23-6-67

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

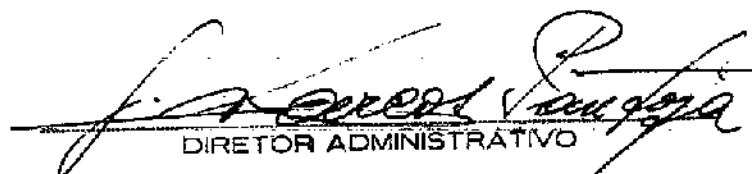
Ào Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3-AP-8-AP-19-AP

AUTUADO EM 28/11/1966


DIRETOR ADMINISTRATIVO

chevrolet (Bouff - 67)
man
F.N.M.